

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.825, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada para a realização de reforma na moradia do titular.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada Dra. CLAIR

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço acrescenta nova hipótese de movimentação do saldo da conta vinculada, prevendo o custeio da reforma de moradia própria do titular da conta, observados dois requisitos: limitação do saque a 10% (dez por cento) do saldo disponível, a cada ano, e comprovação de vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 (cento e vinte) dias antecedentes ao saque.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo as regras atuais, o titular da conta vinculada já possui o direito de utilizar os recursos do FGTS para adquirir a sua casa própria. Em cumprimento a esse requisito, a Caixa Econômica Federal – CEF admite que os recursos sejam utilizados para adquirir imóvel concluído, pagando-se o preço total ou parcial, ou para a construção do imóvel residencial.

Essa possibilidade – saque para construção do imóvel – não era admitida, inicialmente, pela CEF, que apenas modificou o seu entendimento a partir da sedimentação da jurisprudência de nossos tribunais, favorável à movimentação do saldo com essa motivação. Entendeu-se, à unanimidade, que a construção de moradia estaria contida na expressão “aquisição da moradia própria”, constante da Lei nº 8.036/90.

Parece-nos que o entendimento acima esposado pode ser estendido, por analogia, ao tema tratado neste projeto de lei. A reforma da moradia constitui, na maioria das vezes, uma imposição dirigida ao seu proprietário, diante das necessidades em mantê-la em boas condições de uso. A reforma do imóvel, portanto, pode ser encarada como uma continuidade do seu processo de construção e, em consequência, seria uma contradição não se permitir o saque do saldo disponível na conta vinculada para essa finalidade.

Devemos ressalvar que o projeto pressupõe, no caso da reforma, a comprovação dos mesmos requisitos já exigidos em lei para aquisição da moradia própria, sendo importante notar a vinculação do saque à demonstração de titularidade da conta vinculada, ou seja, a movimentação do saldo do FGTS estará condicionada à reforma de moradia do próprio titular da conta.

Além desses requisitos, a proposição acrescenta dois outros que reduzirão, certamente, a probabilidade de fraudes e impedirão uma sangria muito acentuada no valor total depositado no Fundo. O primeiro limita o valor do saque a 10% (dez

por cento) do saldo disponível na conta por ano. Já o segundo exige que o titular da conta vinculada interessado no saque comprove que possuía vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 (cento e vinte) dias antecedentes à solicitação do saque. Com isso, reduzir-se-á o volume dos saques de forma a não comprometer a saúde financeira do Fundo.

Não temos dúvidas de que a proposta tem fundamento legal e social, o que levou, inclusive, o próprio Governo Federal a estudar a implementação dessa nova modalidade de saque.

De qualquer sorte, decorrido já algum tempo da manifestação do interesse do Poder Executivo em relação à proposta, não houve uma formalização da iniciativa. Assim sendo, reconhecida a importância de que se reveste a proposta, e levando-se em consideração que estamos tratando de recursos que, efetivamente, pertencem ao titular da conta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.825, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de
de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora